



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.922, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

INSTITUI O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito Municipal em Exercício de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa nos termos desta Lei.

§1º. Para efetuar o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários previsto nesta Lei será necessário que o contribuinte realize a atualização do cadastramento imobiliário junto à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido através de Decreto Municipal a ser exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Poderão ser envolvidos eventuais saldos de parcelamento, sendo necessário, nesse caso, o pagamento de no mínimo 20 % do saldo da dívida como entrada.

Art. 2º. Os Créditos Tributários e Não-Tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ou de outra periodicidade não superior a 30 dias por parcela, havendo a atualização monetária através de índice oficial fixado por Decreto Municipal, de acordo com a variação mensal do INPC/IBGE, e metodologia de cálculo conforme Tabela Price.

Parágrafo Único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor atualizado da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Art. 5º. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento dos benefícios concedidos, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante acrescido de multa de 20% (vinte por cento), devendo ser encaminhado imediatamente para execução fiscal, quando:

- I – o contribuinte não realizar o adimplemento de mais de 02 (duas) parcelas;
- II – deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento;
- III – o contribuinte estiver com uma parcela vencida com prazo superior a 90 dias.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento das parcelas do Parcelamento implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% ao dia, até o limite de 90 (noventa) dias.

Art.6º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados, quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos processos.

§ 1º. Quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, o gozo dos benefícios previstos nesta lei fica condicionado ao pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão das ações de execução fiscal dos contribuintes que pactuaram com o Município nas condições previstas nesta lei.

Art. 7º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fiduciária, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros, devendo o fiador renunciar expressamente o benefício de ordem, conforme disposto nos Artigos 827, 835 do Código Civil.

Art. 9º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito do imóvel ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto de acordo de parcelamento e observado o previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação de pagamento de bem imóvel, mediante apresentação por parte do contribuinte de três avaliações prévias de imobiliárias estabelecidas no Município.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular, com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, e com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução de obra que decorrer do crédito do contribuinte.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 30 de abril de 2014.

José Cláudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal